

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 293

Senhores Deputados. — A vossa comissão de negócios estrangeiros, tendo examinado o projecto de lei destinado a aprovar para ratificação, com protocolo de encerramento que dela faz parte integrante, a Convenção assinada em

Paris em 4 de Maio de 1910 e destinada à repressão do tráfico de brancas, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 17 de Junho de 1913.

Miguel Abreu.
José Montez.
Angelo Vaz.
José de Abreu (relator).

Proposta de lei n.º 222-0

Ao reunir-se em Paris a Conferência Internacional, da iniciativa do Governo Francês, destinada à repressão das publicações obscenas, propôz o Governo Alemão, e foi aceite pelas diferentes nações, que os plenipotenciários recebessem instruções para concluirem na mesma ocasião o estudo relativo à repressão do tráfico de brancas, para que a Conferência de 1902, também convocada pelo Governo da República, deixára elaborado um projecto de convenção. Justificava-se inteiramente a proposta do Governo Imperial, não só pelo facto de que os países representados na conferência das publicações obscenas seriam os mesmos que tinham estado na do tráfico de brancas, senão também pela uniformidade que naturalmente haveria, e era útil que houvesse, quer entre certas disposições dos instrumentos diplomáticos relativos aos dois objectos, quer com respeito aos organismos a que ficaria entregue a vigilância contra os delitos duma e outra natureza.

A Conferência de 1902 elaborará, a par do projecto de convenção que ia ser considerado, um acordo de carácter administrativo, que estava já em execução, confirmado por todos os Governos. A nova conferência, reunida em 1910, redigindo definitivamente a Convenção relativa ao tráfico de brancas e combinando as bases para uma futura convenção de repressão das publicações obscenas, na parte propriamente legislativa, elaborou, à semelhança do que se fizera em 1902, um acordo administrativo para entrar em execução o mais depressa possível, relativo ao comércio da pornografia.

Por parte de Portugal, coube ao Governo Provisório da República aprovar esse acordo, o que fez por decreto de 27 de Maio de 1911, publicado no *Diário do Governo* de 17 de Junho, sendo a carta de ratificação depositada no

Ministério dos Negócios Estrangeiros de França em 6 de Outubro do mesmo ano. Quanto à Convenção para repressão do tráfico de brancas, completada por um protocolo de encerramento que dela faz parte integrante, era necessário, em conformidade com uma das suas estipulações, que seis dos Estados Contratantes se declarassem habilitados a ratificá-la, para poderem ser depositados em Paris os respectivos instrumentos.

Encontra-se actualmente preenchida essa condição, tendo sido depositadas em 8 de Agosto do ano passado as ratificações dos seguintes países: Austria-Hungria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Países Baixos e Russia, e em 23 do mesmo mês as ratificações por parte da Alemanha. Nestas circunstâncias, julga o Governo da República dever habilitar-se para efectuar o depósito das ratificações portuguesas, e a isso se destina o projecto que adeante proponho à vossa aprovação.

A Convenção, cujo texto encontrareis adjunto ao projecto de lei, determina a punição dos repugnantes delitos abrangidos pela designação de tráfico de brancas, quando mesmo os factos constitutivos da infracção são praticados em países diferentes; estabelece a maneira por que se realizarão as comunicações, bem como a forma por que poderão aderir as nações que não estiveram representadas nas Conferências; regula as normas a observar para a aplicação eventual dos compromissos assumidos a colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciárias; fixa os formulários e prazos de denúncia, etc. O protocolo de encerramento tem por objecto determinar o espírito em que devem ser compreendidas e praticadas as estipulações essenciais da Convenção.

Convicto de que este importante diploma internacio-

nal merecerá o aplauso caloroso do Parlamento Português propõe o Govérno da República que sancioneis o seguinte

PROJECTO DE LEI

É aprovada para ratificação, com o protocolo de encerramento dos Negócios Estrangeiros, em 22 de Maio de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Caetano Macieira Júnior.*

(Tradução)

Convention internationale relative à la répression de la traite des blanches

Les Souverains, Chefs d'État et Gouvernements des Puissances ci-après désignées,

Également désireux de donner le plus d'efficacité possible à la répression du trafic connu sous le nom de «Traite des Blanches», ont résolu de conclure une Convention à cet effet et, après qu'un projet eut été arrêté dans une première Conférence réunie à Paris du 15 au 25 juillet 1902, ont désigné leurs Plénipotentiaires, qui se sont réunis dans une deuxième Conférence à Paris du 18 avril au 4 mai 1910 et qui sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Doit être puni quiconque, pour satisfaire les passions d'autrui, a embauché, entraîné ou détourné, même avec son consentement, une femme ou fille mineure, en vue de la débauche, alors même que les divers actes qui sont les éléments constitutifs de l'infraction auraient été accomplis dans des pays différents.

ARTICLE 2.

Doit être aussi puni quiconque, pour satisfaire les passions d'autrui, a, par fraude ou à l'aide de violences, menaces, abus d'autorité, ou tout autre moyen de contrainte, embauché, entraîné ou détourné une femme ou fille majeure en vue de la débauche, alors même que les divers actes qui sont les éléments constitutifs de l'infraction auraient été accomplis dans des pays différents.

ARTICLE 3.

Les Parties Contractantes dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante pour réprimer les infractions prévues par les deux articles précédents s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour que ces infractions soient punies suivant leur gravité.

ARTICLE 4.

Les Parties Contractantes se communiqueront, par l'entremise du Gouvernement de la République Française, le lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs États, relativement à l'objet de la présente Convention.

ARTICLE 5.

Les infractions prévues par les articles 1 et 2 seront, à partir du jour de l'entrée en vigueur de la présente Convention, réputées être inscrites de plein droit au nombre des infractions donnant lieu à extradition d'après les Conventions déjà existantes entre les Parties Contractantes.

Dans les cas où la stipulation qui précède ne pourrait recevoir effet sans modifier la législation existante, les Parties Contractantes s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires.

ARTICLE 6.

La transmission des commissions rogatoires relatives aux infractions visées par la présente Convention s'opérera:

ramento que dela faz parte integrante, a Convenção assinada em Paris em 4 de Maio de 1910 destinada à repressão do tráfico de brancas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico das brancas

Os Soberanos, Chefes de Estado e Governos das Potências abaixo designadas

Desejando por igual tornar o mais eficaz possível a repressão do tráfico conhecido sob o nome de «Tráfico das Brancas», resolveram concluir uma Convenção nesse intuito e depois de ter sido elaborado um projecto numa primeira conferência reunida em Paris de 15 a 25 de Julho de 1902, nomearam os seus plenipotenciários, que se reuniram numa segunda conferência em Paris de 18 de Abril a 4 de Maio de 1910 e que convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Deve ser punido todo aquele que para satisfazer as paixões de outrem, tiver aliciado, seduzido ou desviado, ainda com o consentimento dela, uma mulher ou rapariga menor, para a devassidão, mesmo quando os diversos actos que são elementos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países diferentes.

ARTIGO 2.º

Deverá também ser punido todo aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tiver aliciado, seduzido ou desviado, por fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou por qualquer outro meio de constrangimento, uma mulher ou rapariga maior, para fins de devassidão, mesmo quando os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países diferentes.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes cuja legislação não for suficiente para reprimir desde já as infracções previstas pelos dois artigos antecedentes obrigam-se a promulgar ou a propor aos seus respectivos poderes legislativos as medidas necessárias para que estas infracções sejam punidas conforme a sua gravidade.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes dar-se-hão conhecimento, por intermédio do Govérno da República Francesa, das leis que já tenham sido promulgadas ou que o venham a ser nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

As infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º serão, a partir do dia em que a presente Convenção entrar em vigor, consideradas como inscritas de direito no número das infracções que dão lugar à extradição segundo as Convenções já existentes entre as Partes Contratantes.

Nos casos em que a precedente estipulação não pudesse ser levada a efeito sem modificar a legislação existente, as Partes Contratantes obrigam-se a promulgar ou a propor aos seus respectivos poderes legislativos as medidas necessárias.

ARTIGO 6.º

A transmissão das cartas rogatórias relativas às infracções previstas pela presente Convenção será efectuada:

1º Soit par communication directe entre les autorités judiciaires;

2º Soit par l'entremise de l'agent diplomatique ou consulaire du pays requérant dans le pays requis; cet agent enverra directement la commission rogatoire à l'autorité judiciaire compétente et recevra directement de cette autorité les pièces constatant l'exécution de la commission rogatoire;

(dans ces deux cas, copie de la commission rogatoire sera toujours adressée en même temps à l'autorité supérieure de l'État requis);

3º Soit par la voie diplomatique.

Chaque Partie Contractante fera connaître, par une communication adressée à chacune des autres Parties Contractantes, celui ou ceux des modes de transmission susvisés qu'elle admet pour les commissions rogatoires venant de cet État.

Toutes les difficultés qui s'élèveraient à l'occasion des transmissions opérées dans les cas des 1º et 2º du présent article seront réglées par la voie diplomatique.

Sauf entente contraire, la commission rogatoire doit être rédigée soit dans la langue de l'autorité requise, soit dans la langue convenue entre les deux États intéressés, ou bien elle doit être accompagnée d'une traduction faite dans une de ces deux langues et certifiée, conforme par un agent diplomatique ou consulaire de l'État requérant ou par un traducteur-juré de l'État requis.

L'exécution des commissions rogatoires ne pourra donner lieu au remboursement de taxes ou frais de quelque nature que ce soit.

ARTICLE 7.

Les Parties Contractantes s'engagent à se communiquer les bulletins de condamnation, lorsqu'il s'agit d'infractions visées par la présente Convention et dont les éléments constitutifs ont été accomplis dans les pays différents.

Ces documents seront transmis directement, par les autorités désignées conformément à l'article 1^{er} de l'Arrangement conclu à Paris le 18 mai 1904, aux autorités similaires des autres États contractants.

ARTICLE 8.

Les États non signataires sont admis à adhérer à la présente Convention. À cet effet, ils notifieront leur intention par un acte qui sera déposé dans les archives du Gouvernement de la République française. Celui-ci enverra par la voie diplomatique copie certifiée conforme à chacun des États contractants et les avisera en même temps de la date du dépôt. Il sera donné aussi, dans le dit acte de notification, communication des lois rendues dans l'Etat adhérent relativement à l'objet de la présente Convention.

Six mois après la date du dépôt de l'acte de notification, la Convention entrera en vigueur dans l'ensemble du territoire de l'Etat adhérent, qui deviendra ainsi Etat contractant.

L'adhésion à la Convention entraînera de plein droit, et sans notification spéciale, adhésion concomitante et entière à l'Arrangement du 18 mai 1904, qui entrera en vigueur, à la même date que la Convention elle-même, dans l'ensemble du territoire de l'Etat adhérent.

Il n'est toutefois pas dérogé, par la disposition précédente, à l'article 7 de l'Arrangement précité du 18 mai 1904 qui demeure applicable au cas où un Etat préférerait faire acte d'adhésion seulement à cet Arrangement.

ARTICLE 9.

La présente Convention, complétée par un *Protocole de clôture* qui en fait partie intégrante, sera ratifiée, et les ratifications en seront déposées à Paris, dès que six des États contractants seront en mesure de le faire.

1º Ou por comunicação directa entre as autoridades judiciais;

2º Ou por intermédio do agente diplomático ou consular do país requerente no país requerido; este agente enviará directamente a carta rogatória à autoridade judicial competente e receberá directamente desta autoridade os documentos comprovativos da execução da carta rogatória;

(nestes dois casos, enviar-se ha sempre, ao mesmo tempo, uma cópia da carta rogatória à autoridade superior do Estado requerido);

3º Ou pela via diplomática.

Cada Parte Contratante dará conhecimento, por uma comunicação dirigida a cada uma das outras Partes Contratantes, de qual ou quais dos modos de transmissão acima mencionados admite para as cartas rogatórias vindas desse Estado.

Serão reguladas pela via diplomática todas e quaisquer dificuldades que ocorrerem a respeito das transmissões efectuadas nos termos dos n.^{os} 1.^º e 2.^º do presente artigo.

Salvo acôrdo em contrário, a carta rogatória deve ser redigida quer na lingua da autoridade requerida, quer na lingua convencionada entre os dois Estados interessados, ou ser acompanhada de tradução feita numa destas duas linguas e autenticada por um agente diplomático ou consular do Estado requerente ou por um tradutor ajuamentado do Estado requerido.

A execução das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembôlso de taxas ou custas de qualquer natureza.

ARTIGO 7º

As Partes Contratantes obrigam-se a comunicar-se reciprocamente os boletins de condenação, quando se trate de infracções previstas pela presente Convenção e cujos elementos constitutivos tenham sido praticados em países diferentes.

Estes documentos serão transmitidos directamente, pelas autoridades designadas em conformidade do artigo 1.^º do acôrdo concluído em Paris em 18 de Maio de 1904, às autoridades similares dos outros Estados contratantes.

ARTIGO 8º

Os Estados não signatários serão admitidos a aderir à presente Convenção. Para este fim notificarão a sua intenção por um acto que será depositado nos arquivos do Governo da República francesa. Este enviará, por via diplomática, cópia autêntica do referido acto a cada um dos Estados contratantes e avisá-los há ao mesmo tempo da data do depósito. O referido acto de notificação dará também conhecimento das leis promulgadas no Estado aderente relativamente ao objecto da presente Convenção.

Seis meses depois da data do depósito do acto de notificação, a Convenção entrará em vigor em todo o território do Estado aderente, que, por esta forma, se tornará Estado contratante.

A adesão à Convenção importa de direito, e sem notificação especial, a adesão concomitante e plena ao Acôrdo de 18 de Maio de 1904, que entrará em vigor na mesma data que a própria Convenção, em todo o território do Estado aderente.

Não fica contudo derrogado, pela disposição precedente, o artigo 7.^º do Acôrdo supracitado de 18 de Maio de 1904, o qual continua sendo aplicável no caso dum Estado preferir aderir sómente àquele Acôrdo.

ARTIGO 9º

A presente Convenção, completada por um Protocolo de encerramento, que dela faz parte integrante, será ratificada e as ratificações serão depositadas em Paris desde que seis dos Estados contratantes estejam habilitados a fazê-lo.

Il sera dressé de tout dépôt de ratification un procès-verbal, dont une copie certifiée conforme sera remise par la voie diplomatique à chacun des États contractants.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après la date du dépôt des ratifications.

ARTICLE 10.

Dans le cas où l'un des États contractants dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet qu'à l'égard de cet État.

La dénonciation sera notifiée par un acte qui sera déposé dans les archives du Gouvernement de la République française. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, copie certifiée conforme à chacun des États contractants et les avisera en même temps de la date du dépôt.

Douze mois après cette date, la Convention cessera d'être en vigueur dans l'ensemble du territoire de l'État qui l'aura dénoncée.

La dénonciation de la Convention n'entraînera pas de plein droit dénonciation concomitante de l'Arrangement du 18 mai 1904, à moins qu'il n'en soit fait mention expresse dans l'acte de notification; sinon, l'État contractant devra, pour dénoncer ledit Arrangement, procéder conformément à l'article 8 de ce dernier accord.

ARTICLE 11.

Si un État contractant désire la mise en vigueur de la présente Convention dans une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, il notifiera son intention à cet effet par un acte qui sera déposé dans les archives du Gouvernement de la République française. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, copie certifiée conforme à chacun des États contractants et les avisera en même temps de la date du dépôt.

Il sera donné, dans ledit acte de notification, pour ces colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, communication des lois qui y ont été rendues relativement à l'objet de la présente Convention. Les lois qui, par la suite, viendraient à y être rendues donneront lieu également à des communications aux États contractants, conformément à l'article 4.

Six mois après la date du dépôt de l'acte de notification, la Convention entrera en vigueur dans les colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires visées dans l'acte de notification.

L'État requérant fera connaître, par une communication adressée à chacun des autres États contractants, celui ou ceux des modes de transmission qu'il admet pour les commissions rogatoires à destination des colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, qui auront fait l'objet de la notification visée au 1^{er} alinéa du présent article.

La dénonciation de la Convention par un des États contractants, pour une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, s'effectuera dans les formes et conditions déterminées au 1^{er} alinéa du présent article. Elle portera effet douze mois après la date du dépôt de l'acte de dénonciation dans les archives du Gouvernement de la République française.

L'adhésion à la Convention par un État contractant pour une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires entraînera, de plein droit et sans notification spéciale, adhésion concomitante et entière à l'Arrangement du 18 mai 1904. Ledit Arrangement y entrera en vigueur à la même date que la Convention elle-même. Toutefois, la dénonciation de la Convention par un État contractant pour une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires n'y entraînera pas de plein droit, à moins de mention expresse dans l'acte de notification, dénonciation

De cada depósito de ratificação será lavrada uma acta, da qual será enviada cópia autêntica, por via diplomática, a cada um dos Estados contratantes.

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito das ratificações.

ARTIGO 10.^o

No caso dum dos Estados contratantes denunciar a Convenção, esta denúncia produzirá efeito únicamente com respeito a esse Estado.

A denúncia será notificada por um acto que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa. Este Governo enviará, por via diplomática, cópia autêntica do referido acto a cada um dos Estados contratantes, e avisá-los há, ao mesmo tempo, da data do depósito.

Doze meses depois desta data, a Convenção deixará de vigorar em todo o território do Estado que a tiver denunciado.

A denúncia da Convenção não importa de direito a denúncia concomitante do Acôrdo de 18 de Maio de 1904, a menos que dêsta seja feita menção expressa no acto de notificação; de contrário o Estado contratante deverá, para denunciar o dito Acôrdo, proceder em conformidade do seu artigo 8.^o

ARTIGO 11.^o

Se um Estado contratante desejar que a presente Convenção entre em vigor em uma ou mais das suas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares, notificará a sua intenção neste sentido por um acto que será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa. Este enviará por via diplomática cópia autêntica do referido acto a cada um dos Estados contratantes e avisá-los há, ao mesmo tempo, da data do depósito.

No dito acto de notificação, em relação a estas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares, dar-se-há conhecimento das leis ali promulgadas com respeito ao objecto da presente Convenção. As leis que vierem depois a ser promulgadas ali, darão igualmente lugar a comunicações aos Estados contratantes em conformidade do artigo 4.^o

Seis meses depois da data do depósito do acto de notificação, a Convenção entrará em vigor nas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares a que se refere o acto de notificação.

O Estado requerente dará conhecimento, por uma comunicação dirigida a cada um dos outros Estados contratantes, de qual ou quais dos modos de transmissão que ele admite para as cartas rogatórias dirigidas às colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares que tenham sido objecto da notificação prevista pela alínea primeira do presente artigo.

A denúncia da Convenção por um dos Estados contratantes, em relação a uma ou mais das suas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares, efectuar-se-há nas formas e condições determinadas na primeira alínea do presente artigo. Terá efeito doze meses depois da data do depósito do acto de denúncia nos arquivos do Governo da República Francesa.

A adesão à Convenção por um Estado contratante em relação a uma ou mais das suas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares importa de direito e sem notificação especial a adesão concomitante e plena ao Acôrdo de 18 de Maio de 1904. O citado Acôrdo entrará ali em vigor na mesma data que a própria Convenção. Comtudo a denúncia da Convenção por um Estado contratante em relação a uma ou mais das suas colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciares não importa de direito com respeito às mesmas a denúncia concomitante do Acôrdo de 18 de Maio de

concomitante de l'Arrangement du 18 mai 1904; d'ailleurs, sont maintenues les déclarations que les Puissances signataires de l'Arrangement du 18 mai 1904 ont pu faire touchant l'accession de leurs colonies audit Arrangement.

Néanmoins, à partir de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, les adhésions ou dénonciations s'appliquant à cet Arrangement et relatives aux colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires des États contractants s'effectueront conformément aux dispositions du présent article.

ARTICLE 12.

La présente Convention, qui portera la date du 4 mai 1910, pourra être signée à Paris, jusqu'au 31 juillet suivant, par les Plénipotentiaires des Puissances représentées à la deuxième Conférence relative à la répression de la Traite des Blanches.

Fait à Paris, le quatre mai mil neuf cent dix, en un seul exemplaire, dont une copie certifiée conforme sera délivrée à chacune des Puissances signataires.

Pour l'Allemagne, (sous réserve de l'article 6.):

(L. S.) signé *Albrecht Lentze*.
(L. S.) signé *Curt Jöel*.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie:

(L. S.) signé *A. Nemes*, Chargé d'Affaires d'Autriche-Hongrie.

Pour l'Autriche:

(L. S.) signé *J. Eichhoff*, Conseiller de Section Impérial Royal autrichien.

Pour la Hongrie:

(L. S.) signé *G. Lers*, Conseiller ministériel Royal hongrois.

Pour la Belgique:

(L. S.) signé *Jules Lejeune*.
(L. S.) signé *Isidore Maus*.

Pour le Brésil (sous réserve de l'article 5.):

(L. S.) signé *J. C. de Sousa Bandeira*.

Pour le Danemark:

(L. S.) signé *C. E. Cold*.

Pour l'Espagne:

(L. S.) signé *Octavio Cuartero*.

Pour la France:

(L. S.) signé *R. Bérenger*.

Pour la Grande-Bretagne:

(L. S.) signé *Francis Bertie*.

Pour l'Italie:

(L. S.) signé *J. C. Buzzatti*.
(L. S.) signé *Gerolamo Calvi*.

Pour les Pays-Bas:

(L. S.) signé *A. de Stuers*.
(L. S.) signé *Rethaan Macare*.

Pour le Portugal:

(L. S.) signé *Comte de Souza Roza*.

Pour la Russie:

(L. S.) signé *Alexis de Bellegarde*.
(L. S.) signé *Wladimir Déruginsky*.

Pour la Suède:

(L. S.) signé *F. de Klercker*.

1904, salvo expressa menção feita no Acto de notificação; são aliás mantidas as declarações que as Potências signatárias do Acôrdo de 18 de Maio de 1904 tiverem feito relativamente à adesão das suas colónias ao dito Acôrdo.

Com tudo, a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as adesões ou denúncias que se refiram a este Acôrdo e relativas às colónias, possessões ou circunscrições consulares judiciais dos Estados contratantes, efectuar-se hão em conformidade das disposições do presente artigo.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção, que terá a data de 4 de Maio de 1910, poderá ser assinada em Paris até 31 de Julho seguinte, pelos Plenipotenciários das Potências representadas na segunda Conferência relativa à repressão do tráfico das brancas.

Feita em Paris, em 4 de Maio de 1910, num só exemplar, do qual será entregue uma cópia autêntica a cada uma das Potências signatárias.

Pela Alemanha, (sob reserva do artigo 6.º):

(L. S.) assinado *Albrecht Lentze*.
(L. S.) assinado *Curt Joël*.

Pela Áustria e pela Hungria:

(L. S.) assinado *A. Nemes*, Encarregado de Negócios de Áustria-Hungria.

Pela Áustria:

(L. S.) assinado *J. Eichhoff*, Conselheiro de Secção Imperial e Rial Austríaco.

Pela Hungria.

(L. S.) assinado *G. Lers*, Conselheiro Ministerial Rial Húngaro.

Pela Bélgica:

(L. S.) assinado *Jules Lejeune*.
(L. S.) assinado *Isidore Maus*.

Pelo Brasil (sob reserva do artigo 5.º):

(L. S.) assinado *J. C. de Sousa Bandeira*.

Pela Dinamarca:

(L. S.) assinado *C. E. Cold*.

Pela Espanha:

(L. S.) assinado *Octavio Cuartero*.

Pela França:

(L. S.) assinado *R. Bérenger*.

Pela Gran-Bretanha:

(L. S.) assinado *Francis Bertie*.

Pela Itália:

(L. S.) assinado *J. C. Buzzatti*.
(L. S.) assinado *Gerolamo Calvi*.

Pelos Países Baixos:

(L. S.) assinado *A. de Stuers*.
(L. S.) assinado *Rethaan Macare*

Por Portugal:

(L. S.) assinado *Conde de Sousa Rosa*.

Pela Rússia:

(L. S.) assinado *Alexis de Bellegarde*.
(L. S.) assinado *Wladimir Déruginsky*.

Pela Suécia:

(L. S.) assinado *F. de Klercker*.

Protocole de clôture

Au moment de procéder à la signature de la Convention de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés jugent utile d'indiquer l'esprit dans lequel il faut entendre les articles 1, 2 et 3 de cette Convention et suivant lequel il est désirable que, dans l'exercice de leur souveraineté législative, les Etats contractants pourvoient à l'exécution des stipulations arrêtées ou à leur complément.

A—Les dispositions des articles 1 et 2 doivent être considérées comme un *minimum* en ce sens qu'il va de soi que les Gouvernements contractants demeurent absolument libres de punir d'autres infractions analogues, telles, par exemple, que l'embauchage des majeures alors qu'il n'y aurait ni fraude ni contrainte.

B—Pour la répression des infractions prévues dans les articles 1 et 2, il est bien entendu que les mots «femme ou fille mineure, femme ou fille majeure» désignent les femmes ou les filles mineures ou majeures de vingt ans accomplis. Une loi peut toutefois fixer un âge de protection plus élevé à la condition qu'il soit le même pour les femmes ou les filles de toute nationalité.

C—Pour la répression des mêmes infractions, la loi devrait édicter, dans tous les cas, une peine privative de liberté, sans préjudice de toutes autres peines principales ou accessoires; elle devrait aussi tenir compte, indépendamment de l'âge de la victime, des circonstances aggravantes diverses qui peuvent se rencontrer dans l'espèce, comme celles qui sont visées par l'article 2 ou le fait que la victime aurait été effectivement livrée à la débauche.

D—Le cas de rétention, contre son gré, d'une femme ou fille dans une maison de débauche n'a pu, malgré sa gravité, figurer dans la présente Convention, parce qu'il relève exclusivement de la législation intérieure.

Le présent Protocole de clôture sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention de ce jour et aura même force, valeur et durée.

Fait et signé en un seul exemplaire, à Paris, le 4 mai 1910.

Pour l'Allemagne:

signé *Albrecht Lentze*.
signé *Curt Joël*.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie:

signé *A. Nemes*, Chargé d'Affaires d'Autriche-Hongrie.

Pour l'Autriche:

signé *J. Eichhoff*, Conseiller de Section Impérial Royal autrichien.

Pour la Hongrie:

signé *G. Lers*, Conseiller ministériel Royal hon-grois.

Pour la Belgique:

signé *Jules Lejeune*.
signé *Isidore Maus*.

Pour le Brésil:

signé *J. C. de Sousa Bandeira*.

Pour le Danemark:

signé *C. E. Cold*.

Pour l'Espagne:

signé *Octavio Cuartero*.

Pour la France:

signé *R. Bérenger*.

Protocolo de encerramento

No momento de procederem à assinatura da Convenção desta data, os Plenipotenciários abaixo assinados julgam útil indicar o sentido em que devem ser interpretados os artigos 1.º, 2.º e 3.º desta Convenção, segundo o qual é para desejar que os Estados contratantes, no exercício da sua soberania legislativa, providenciem para que sejam executadas ou completadas as estipulações ajustadas.

A—As disposições dos artigos 1.º e 2.º devem ser consideradas como um *minimum*, no sentido de ser óbvio que os Governos contratantes ficam absolutamente livres para punirem outras infrações análogas, tais como por exemplo o aliciamento de raparigas maiores sem fraude nem constrangimento.

B—Para repressão das infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º, fica entendido que as palavras «mulher ou rapariga menor», «mulher ou rapariga maior» designam as mulheres ou raparigas menores ou maiores de vinte anos completos. Pode, contudo, ser fixada por lei uma idade de protecção mais adiantada sob a condição de que ela seja igual para as mulheres ou raparigas de qualquer nacionalidade.

C—Para a repressão das mesmas infracções a lei deveria, em todos os casos, impor uma pena de privação de liberdade, sem prejuízo de quaisquer outras penas principais ou acessórias; deveria também ter em conta, independentemente da idade da vítima, as diversas circunstâncias gravadoras que se podem dar no caso, como as que são previstas pelo artigo 2.º ou o facto da vítima ter sido efectivamente entregue à devassidão.

D—O caso de retenção, contra a sua vontade, dumha mulher ou rapariga numa casa de devassidão, não ponde, apesar da sua gravidade, figurar na presente Convenção, porque depende exclusivamente da legislação interna.

O presente Protocolo de encerramento será considerado como fazendo parte integrante da Convenção desta data e terá a mesma força, valor e duração.

Feito e assinado em Paris, num só exemplar, aos 4 de Maio de 1910.

Pela Alemanha:

assinado *Albrecht Lentze*.
assinado *Curt Joël*.

Pela Áustria e pela Hungria:

assinado *A. Nemes*, Encarregado de Negócios de Áustria-Hungria.

Pela Áustria.

assinado *J. Eichhoff*, Conselheiro de Secção Imperial Rial Austríaco.

Pela Hungria:

assinado *G. Lers*, Conselheiro Ministerial Rial Húngaro.

Pela Bélgica:

assinado *Jules Lejeune*.
assinado *Isidore Maus*.

Pelo Brasil:

assinado *J. C. de Sousa Bandeira*.

Pela Dinamarca:

assinado *C. E. Cold*.

Pela Espanha:

assinado *Octavio Cuartero*.

Pela França:

assinado *R. Bérenger*.

Pour la Grande-Bretagne:
signé *Francis Bertie.*

Pour l'Italie:
signé *J. C. Buzzatti.*
signé *Gerolamo Calvi.*

Pour les Pays-Bas:
signé *A. de Stuers.*
signé *Rethaan Macare.*

Pour le Portugal:
signé *Comte de Sousa Rosa.*

Pour la Russie:
signé *Alexis de Bellegarde.*
signé *Wladimir Déruginsky.*

Pour la Suède:
signé *F. de Klercker.*

Pela Gran-Bretaña:
assassinado *Francis Bertie.*

Pela Itália:
assassinado *J. C. Buzzatti.*
assassinado *Gerolamo Calvi.*

Pelos Países Baixos:
assassinado *A. de Stuers.*
assassinado *Rethaan Macare.*

Por Portugal:
assassinado *Conde de Sousa Rosa.*

Pela Rússia:
assassinado *Alexis de Bellegarde.*
assassinado *Wladimir Déruginsky.*

Pela Suécia:
assassinado *F. de Klercker.*

